



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502937-86.2024.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ANDERSON FARIA DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502937-86.2024.8.26.0544

Comarca: Foro de Franco da Rocha

Apelante: Anderson Faria da Silva Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Gabriela da Conceição Rodrigues

Voto nº 48225

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado por subtrair fios de eletricidade durante repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, pertencentes à concessionária Luz de Franco da Rocha SPE S.A., no Viaduto Pastor Josias Luz, Franco da Rocha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) insuficiência probatória alegada pelo réu e (ii) afastamento da qualificadora de repouso noturno.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos de guardas municipais que flagraram o réu com os fios subtraídos.

4. Depoimentos policiais são considerados prova idônea, especialmente quando prestados em juízo sob contraditório, conforme precedentes do STJ e STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos policiais são prova idônea para condenação. 2. Qualificadora de repouso noturno mantida devido ao horário do crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §1º e §4º, inc. I.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005.

STJ, HC 149540/SP, Min. Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 124/132, **Anderson Faria da Silva Santos** foi condenado à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, como incurso no art. 155, §1º, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória, bem como o afastamento do repouso noturno (fls. 150/155).

Apresentadas contrarrazões (fls. 160/161), subiram os autos e o Procurador de Justiça Marco Antonio de Souza opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 171/173).

É o relatório.

Anderson Faria da Silva Santos foi denunciado como incurso no art. 155, §1º e §4º, inc. I, do Código Penal, pois segundo denúncia (fls. 46/47, 81/82 e 83/84), no dia 20/09/2024, por volta das 22 horas, no Viaduto Pastor Josias Luz, 01, Centro, comarca de Franco da Rocha, o réu, durante repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, fios de condução de eletricidade pertencentes à pessoa jurídica concessionária Luz de Franco da Rocha SPE S.A. (representada por Daniela Cristina Castilho Domingues), conforme auto de exibição e apreensão (fl. 09), boletim de ocorrência (fls. 63/64), laudo do exame do local (fls.

68/72), laudo de descrição de objeto (fls. 73/77).

Pois bem.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fl. 09), boletim de ocorrência (fls. 02/04), laudo do exame do local (fls. 68/72), laudo de descrição de objeto (fls. 73/77), bem como pela prova oral coligida.

Igualmente demonstrada a autoria.

O réu, perante a autoridade policial, negou os fatos, sustentando, mesmo, não haver sido surpreendido em posse de nenhum objeto (fl. 08). Em juízo, disse que permaneceria em silêncio.

Não obstante, os elementos carreados autos incriminam-lhe sobremaneira. Vejamos.

A representante legal da empresa vítima Daniela Cristina Castilho Domingues (a qual não foi ouvida na fase investigativa), em juízo, afirmou que atua no fornecimento de energia elétrica no município. A equipe foi acionada para atender falta de energia e constataram a falta de cabos de energia.

O guarda municipal Edilson Dias dos Santos, em solo policial, disse que a equipe recebeu denúncia de prática em curso de subtração de fios e cabos componentes da fiação de energia elétrica. Deslocando-se ao local indicado, em verdade surpreendeu o sr.

Anderson Faria da Silva Santos em posse do equivalente a 30 (trinta) metros de fios, bem como, em inspeção prévia, vislumbrou que vários postes nas proximidades exibiam vestígios estruturais de remoção recente, tendo sido parcialmente destruídos. Nesse sentido, a equipe providenciou a preservação do local para a feitura de exame pericial e, imediatamente, conduziu o averiguado à presença da autoridade policial (fl. 06). Em juízo, o GCM Edilson acrescentou que estava em ronda quando foi acionado por munícipe que disse que havia um homem no local furtando fios. Foram ao local e viram o réu de posse de ferros e fios. Ele disse que estava de posse dos fios, mas que eles tinham sido arrancados por terceiro, mas ele estava sozinho no local. Aparentemente, foi estourado algo no poste para retirar os fios. O réu chegou a dispensar um objeto que não foi recuperado.

O guarda municipal Thiago André Ribeiro, em solo policial, repisou os exatos termos de seu colega de farda Edilson (fl. 07). Em juízo, o GCM Thiago ratificou seu depoimento policial. Deu conta de que estava em rondas quando um munícipe disse que um rapaz estava arrancando fios no viaduto objeto dos autos. Quando viram o réu, ele estava abaixado e soltou os fios ao ver a viatura. Ele arremessou um objeto no mato. Ele disse que não estava pegando os fios, mas ele estava sozinho no local.

No ponto, a despeito das críticas comumente desfechadas, veste-se o testemunho dos agentes, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar crimes a inocentes. Ademais, diante da prática adquirida com a profissão por eles

desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecidas, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que o depoimento policial *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Ainda sobre o assunto:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

Como se vê, a prova é farta.

Os policiais narraram que receberam denúncias a respeito da subtração e localizaram o réu

próximo ao local de onde fios foram subtraídos, de posse da *res*.

Por outro lado, o réu não apresentou sua versão e qualquer álibi, o que torna impossível a absolvição.

Restou amplamente demonstrado, portanto, que, aproveitando-se da não vigilância no local, o acusado se apoderou dos fios.

Condenação, pois, irretocável.

A pena igualmente deve ser mantida, eis que fixada no mínimo e apenas exasperada por conta da causa de aumento do repouso noturno, que deve ser mantida, já que o crime foi cometido no calar da noite, sem vigilância.

O regime foi o mais benéfico.

Nada, pois, que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO